



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Processo: 00600-00010280/2022-18-e

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (NOBREAK), visando atender a Controladoria Geral do Município - CGM

Pregão Eletrônico: 040/2023/SML/PVH

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de resposta ao Recurso interposto pela empresa **2MJ MANAUS LTDA**, contra a decisão que habilitou a empresa **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP** no Pregão em epígrafe.

Conforme pode ser constatado na Ata de realização do certame, depois de analisados proposta e documentos de habilitação da empresa PORTO TECNOLOGIA foi considerada habilitada.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso, a empresa 2MJ MANAUS manifestou intenção de recorrer. Em vista disso, as licitantes foram intimadas para, querendo, enviar Razões e Contrarrazões no prazo estabelecido no Edital. As razões e contrarrazões foram inseridas em campo próprio do sistema dentro do prazo estabelecido no item 13.2 do edital.

Importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br), no link relativo a este certame, o que também foi certificado no Sistema Comprasnet.

É o breve relatório, passamos à análise.

I. DO RECURSO

A Recorrente 2MJ MANAUS, apresentou, tempestivamente, suas razões recursais alegando em síntese que:

(...)

Quando apresentado a este órgão público o balanço patrimonial observa-se que a empresa por ora habilitada ultrapassa os limites de faturamento e, ainda, fora do prazo de aprovação pelo conselho fiscal estabelecido em lei.

Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 3º., da Lei Complementar 123/06, o art.12, da Lei Complementar 123/06, do art. 1.078 da Lei 10.406/02, do TCU do Acórdão 1378/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 1330/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 930/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 1761/2021-Plenário, do TCU do Acórdão 2891/2019-Plenário,

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



do TCU do Acórdão 61/2019-Plenário, do TCU do Acórdão 8330/2017-Segunda Câmara, do TCU do Acórdão 2846/2010-Plenário, do TCU do Acórdão 107/2012-Plenário, do TCU do Acórdão 2134/2013-Plenário, do TCU do Acórdão 1519/2016-Plenário, conforme abaixo comprovado.

(...)

II - SOBRE A HABILITAÇÃO NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a proposta seja encaminhada de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 15.4.3.1 do edital que informa:

"15.4.3.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"Porém, a empresa por ora habilitada fere a legislação quando apresenta um balanço patrimonial que supera o limite de faturamento visto que o certame se destina a microempresas e empresas de pequeno porte como é estabelecido no edital e nos artigos da Lei Complementar 123/06.A Lei Complementar 123/06 no art. 3º. Informa:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)"

Complementando ainda o que é estabelecido na Lei Complementar 123/06 em seu art. 12 que traz luz sobre a questão do regime especial de tributação, a qual a empresa por ora habilitada também não se beneficia de tal tratamento, tanto estabelecido na legislação e como é determinado no edital, in verbis:"Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



(...)

III - PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Tendo em vista que a empresa por ora habilitada registrou no sistema do Comprasnet de forma espontânea que é uma empresa e está de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar 123/06 para usufruir das condições de tratamento diferenciado. E, como já mencionado, o Tribunal de Contas da União (TCU) já proferiu inúmeras decisões a respeito do uso de má fé por empresas que se utilizam da prerrogativa do tratamento diferenciado e preferencial de empresas ME e EPP em licitações.

Ou seja, Ilustríssimo(a) senhor(a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e apontamento feito no sistema do Comprasnet e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

(...)

II. DAS CONTRARRAZÕES

Em defesa ao recurso por ora citado, a empresa **PORTO TECNOLOGIA**, apresentou, tempestivamente, contrarrazões alegando em síntese que:

(...)

I- Que esta empresa se enquadra como EPP - Empresa de Pequeno Porte, por está dentro do limite de Receita Anual, que é no valor de R\$ 4.800.000,00, conforme estabelece a Lei complementar 155/2016, que trouxe mudança na Lei 123/2006, no que diz respeito ao faturamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que estabelece o limite para as microempresas no valor de até R\$ 360.000,00 e as Empresas de Pequeno Porte, no valor de até R\$ 4.800.000,00.

II- Que não procede o recurso administrativo impetrado pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no C.N.P.J:28.151.803/0001-66, tendo em vista que a lei a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



qual ela se refere já foi alterada pela lei complementar 155/2016, da Lei 123/2006.

III- Que no nosso Balanço Patrimonial (anexado no referido Pregão) em 31/12/2021, no que diz respeito a sua receita anual na DRE - Demonstração do Resultado do Exercício, corresponde em R\$ 4.693.955,27, logo, esse valor está dentro do limite da Lei complementar 155/2016, que hoje é no valor de R\$ 4.800.000,00 (Quatro Milhões e Oitocentos Mil Reais), no ano-calendário.

Em face do todo exposto de requer:

- a) Seja a presente recebida e conhecida para negar provimento ao recurso apresentado pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, pois não procede, mantendo-se nossa Habilitação.
 - b) E que seja mantida a decisão do certame, onde a Sra. Pregoeira acertadamente julgou nossa Proposta de Preços como Aceita e Habilitada.
- (...)

III - DA ANÁLISE TÉCNICA CONTÁBIL

Por envolver questão contábil, a Pregoeira solicitou manifestação da Assessoria Técnica Contábil - ATESP/SML, que analisou os documentos apresentados pela Recorrida, especificamente quanto ao atendimento do item **11.8** do edital.

A ATESP/SML apresentou o parecer abaixo reproduzido:

(...)

DA ANÁLISE

De início, salienta-se que o intuito da qualificação econômico-financeira é o de comprovar que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual, nos termos do edital. A inexecução contratual, muito embora seja apurada através de processo administrativo de penalização, gera prejuízos gigantescos à Administração Pública, paralisando serviços e obras, postergando aquisições, ocasionando perda de recursos e danos ao erário na repetição de procedimentos licitatórios.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípuo de avaliar se o pretense contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Tal exigência decorre do aumento constante da inadimplência e do descumprimento de contratos públicos, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



contratual com os preços avançados nos procedimentos licitatórios.

Discorrendo da análise das razões, destaca-se que a discussão discorre da interpretação da lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos inciso II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-AA,100 e 122. § 9º

Destaca-se que para usufruir do benefício de ME/EPP, as empresas devem faturar no limite da lei, até R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil) anual, todavia, o inciso 9 trata da exclusão do mês subsequente a ocorrência do excesso.

Todavia, em curta e breve análise junto as demonstrações contábeis anexados nos autos, em especial a demonstração de resultado anexado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, observa-se que a mesma apresentou para análise desta comissão, o faturamento bruto para o calendário 2021 na importância de R\$ 4.693.955,27 (Quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Esse valor, mantém a empresa enquadrada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ou seja, empresa beneficiária da

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



lei 123/2006, apta para participação do processo licitatório em questão.

DA CONCLUSÃO:

Em análise as razões e contrarrazões, bem como da legislação vigente, essa ATESP CONTÁBIL, não aceitará as devidas alegações, mantendo a habilitação econômico-financeira da empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

(...)

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Inicialmente, verifica-se certa confusão, por parte da Recorrente ao fundamentar suas razões, visto que o item que trata da qualificação econômico-financeira é o item 11.8 do edital e, notadamente, da apresentação do Balanço Patrimonial, o item 11.8.1.

Tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar 654/2017, esta Pregoeira não teria (e não tem) capacidade técnica para a correta avaliação da habilitação econômico-financeira, logo, esta se apoia na conclusão contábil da ATESP/SML para a aprovação e deliberação



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



concernente à habilitação econômico-financeira dos licitantes classificados nos certames realizados pela Superintendência Municipal de Licitações/SML.

Diante da manifestação apresentada pela ATESP/SML, não se pode esperar conduta diversa desta pregoeira, senão a de acolher a análise técnica que conclui pela não aceitação das alegações da Recorrente.

Sendo assim, não assiste razão ao recurso interposto pela empresa 2MJ MANAUS, uma vez que a habilitação da empresa PORTO TECNOLOGIA baseou-se nos termos e exigências previstas em Edital e, desta forma, permanece habilitada neste certame por ter atendido as regras editalícias, normativas e regimentais requeridas.

V. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, em observância aos princípios inerentes à licitação, após análise das alegações da Recorrente, das contrarrazões das recorridas e da manifestação da Assessoria Técnica Contábil/SML, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **2MJ MANAUS LTDA**, pelos motivos acima expostos.

Assim, mantenho inalterada a decisão que habilitou no certame a empresa **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP**.

Mantida a decisão, o recurso será remetido para o julgamento da autoridade competente, conforme prescrito no item 13.5 do edital.

Porto Velho-RO, 03 de maio de 2023

LUCIETE PIMENTA

Pregoeira-SML